

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.010378-9

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

PROCURADOR: ANA CAROLINA BELÉM CORDEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM. PLEITOS DE CADASTRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DAS ÁREAS DE ALIMENTOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E DE PRODUTOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO; CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE CARGOS; NOMEAÇÃO E POSSE DE APROVADOS EM CONCURSOS; CRIAÇÃO DE UMA INFRAESTRUTURA MÍNIMA PARA O ÓRGÃO DESEMPENHAR AS SUAS FUNÇÕES, INCLUINDO MATERIAIS DE EXPEDIENTE, VEÍCULOS, ESTRUTURAÇÃO DO SETOR DE PROTOCOLO E DA UNIDADE DE SAÚDE AMBIENTAL, ALÉM DE ALIMENTAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA SINAVISA. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. MEDIDAS IMPORTANTES, MAS QUE NÃO SE MOSTRAM COMO URGENTES. ACOLHIMENTO DOS PLEITOS QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPROVIMENTO DO RECURSO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, nº 2018.010378-9, em que são partes as acima identificadas,

ACORDAM os Desembargadores da 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer Ministerial, conhecer e negar provimento ao apelo, para manter a sentença por seus jurídicos fundamentos, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado aos autos pela Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 1.103-1.107, do seguinte teor:

“Versam os autos sobre apelação cível interposta no sentido de vulnerar a decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Município de Parnamirim, julgou improcedente o pleito ministerial.

O magistrado a quo assim concluiu por compreender:

a) A determinação de encaminhamento de projetos de lei ao Poder Legislativo Municipal implica em ofensa ao princípio da separação dos poderes;

b) a nomeação de servidores concursados consubstancia, igualmente, interferência na Administração Pública Municipal;

c) as demais medidas requeridas também se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa.

Irresignado, o Ministério Público sustentou, em síntese:

a) o serviço de vigilância sanitária no Município de Parnamirim não atende minimamente ao que se propõe em razão da inércia e desídia da gestão municipal;

b) as medidas pleiteadas não correspondem a ingerência indevida, mas ao controle das políticas públicas, dentro dos limites legais, de modo que as ações necessárias ao bom funcionamento do serviço público em questão podem ser cobradas do Poder Público;

c) encontra-se demonstrada a falha do Ente Municipal no que se refere ao poder-dever de agir, tendo em vista as diversas ações necessárias à implementação da vigilância sanitária em Parnamirim, e sua inércia diante de todas as irregularidades apontadas pelo ora apelante à inicial.

Por fim, pugnou pela reforma da sentença hostilizada, a fim de que sejam acatados os pedidos formulados.

O Município de Parnamirim apresentou contrarrazões, reforçando a tese de que as medidas requeridas pelo Parquet se tratam de atividades administrativa tipicamente discricionárias, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença proferida.”

Acrescento que, com vista dos autos, a 16ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Da análise dos autos, observo ter o Ministério Público Estadual ajuizado ação civil pública com o objetivo de condenação do Município de Parnamirim/RN a viabilizar o efetivo funcionamento da Vigilância Sanitária do Município, estando incluído no pleito pedidos de: cadastramento dos estabelecimentos das áreas de alimentos, serviços de saúde e de produtos existentes no município; criação e estruturação de cargos; nomeação e posse de aprovados em concursos; criação de uma infraestrutura mínima para o órgão desempenhar as suas funções, incluindo materiais de expediente, veículos, estruturação do setor de protocolo e da unidade de saúde ambiental, além de alimentação de dados no sistema SINAVISA.

Verifico, ainda, que a Vigilância Sanitária foi criada pela Lei nº 955/1998, mas esta não contemplou, em seu texto normativo, a criação de cargos, funções e requisitos para a formação do quadro de recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades do órgão.

Os pedidos formulados pelo Ministério Público foram julgados improcedentes, como relatado, ante o entendimento de que o seu acolhimento implicaria em violação ao princípio da separação dos poderes, visto interferir diretamente na discricionariedade administrativa.

Nesse contexto, não vejo como possa ser provido o recurso do Ministério Público.

É que apenas em situações excepcionais é permitido determinar-se à administração que adote medidas assecuratórias como as requeridas, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes.

No caso dos autos, destacou o julgador de primeiro grau, na sentença, o seguinte:

“Não se pode negar a importância da atuação dos entes municipais para que se tenha uma vigilância sanitária eficiente, como atividade preventiva no âmbito da saúde.

Contudo, as medidas requeridas se referem ao desenvolvimento de política pública que deve ser feita no âmbito da Administração Pública Municipal, segundo a sua capacidade.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014. P. DJE de 10-2-2015. Vide RE 436.996 AgR. rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006).

É importante frisar que desde a propositura da ação até o presente desfecho já se passaram mais de quatro anos, sem que se tenha notícia de graves perturbações na saúde pública de Parnamirim, a justificar as providências requeridas.”

Dessa forma, embora importantes, as providências requeridas não implicam em urgência, de forma justificar o acolhimento dos pleitos formulados na inicial.

Consoante bem destacado pela Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de fls. 1.103-1.107, “*não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre qual é o momento oportuno para criação de determinado cargo público, sob pena de se extrapolar os limites do controle jurisdicional, cabendo-lhe examinar os atos do Poder Público sob os aspectos da legalidade e da moralidade, os quais, na hipótese apresentada, não nos parecem comprometidos, portanto trata-se de equacionamento entre necessidade de políticas públicas e disponibilidade orçamentária.*”

Assim sendo, em harmonia com o Parecer Ministerial, o meu voto é no sentido de negar provimento ao apelo, para manter a sentença por seus jurídicos fundamentos.

É como voto.

Natal, 03 de setembro de 2019.

Desembargador Amílcar Maia
Presidente

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Relator

Dr^a. Rossana Mary Sudário
8^a Procuradora de Justiça